MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA ____/____/____
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 07 / 07
Rubrica

Processo nº : 13851.001994/2002-82
Recurso nº : 132.262
Acórdão nº : 204-01.128

Recorrente : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12 / 07 / 06
VISTO

CPMF. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. INCIDÊNCIA À ALÍQUOTA ZERO. A aplicação da alíquota zero nos casos de transferência de recursos entre contas de mesma titularidade prevista no inciso II do artigo 8° da Lei n° 9.311/96, somente foi condicionada, pelo § 2° do mesmo artigo, às normas que viessem a ser baixadas, e não foram, pelo Ministro da Fazenda. A utilização adequada de instrumento de controle definido pelo Banco Central, pela delegação conferida pelo § 1° do mesmo dispositivo, não é condição invalidante da redução da alíquota, desde que provado que as contas são de mesma titularidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.

Processo nº : 13851.001994/2002-82
Recurso nº : 132.262
Acórdão nº : 204-01.128

Recorrente : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas - SP que julgou procedente auto de infração relativo à CPMF que não foi debitada numa transferência realizada entre contas correntes de mesma titularidade.

Na descrição dos fatos o fiscal autuante resume a infração em cinco linhas:

Valor apurado conforme informado pelas instituições financeiras referente a sua Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira (CPMF) não retida e não recolhida por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou decisão de mérito, concedidas desde o início da cobrança da contribuição, e que posteriormente foram revogadas.

Fundamentou-o, outrossim, nos arts. 2°, 4°, 5°, 6° e 7° da Lei nº 9.311/96. Tudo isso conforme fl. 03 do processo, única em que o autuante o descreve.

Em sua impugnação, a empresa informa e comprova que se tratou de uma transferência de recursos entre contas correntes de mesma titularidade, beneficiada pela alíquota zero da contribuição pelo art. 7° (sic) da Lei nº 9.311/96. Afirma, ainda, que a autuação decorreu da utilização de formulário definido pelo Banco Central como adequado a operações com incidência de CPMF, quando o correto seria outro formulário. Alega, por fim, que a mera utilização indevida de formulário instituído para o controle da ocorrência da mesma titularidade não pode obstar a aplicação da alíquota zero quando a condição definida na lei - mesma titularidade – resulta comprovada. Além disso, que a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição é da instituição financeira, não se lhe podendo imputar débitos em virtude de erros daquela.

A DRJ em Campinas – SP manteve a imputação alegando que a exigência fora feita no contribuinte original em atenção à responsabilidade supletiva prevista no art. 128 do CTN e adotada, quanto à contribuição, no art. 5°, § 3° da Lei nº 9.311/96. E que o instrumento utilizado pela empresa (DOC-E) difere do que é autorizado pelo Banco Central para operações em que não deva incidir a contribuição: DOC-D.

Não acolhidos seus argumentos em primeira instância, a empresa repete-os no presente recurso.

É o relatório.

Processo nº : 13851.001994/2002-82
Recurso nº : 132.262
Acórdão nº : 204-01.128

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

A imprestável descrição dos fatos elaborada pela autoridade autuante tornou o processo um verdadeiro quebra-cabeças quando lida a impugnação apresentada, que parece tratar de outra coisa.

Juntando os pedacinhos, chega-se à conclusão de que a autuação ocorreu porque a retenção e o recolhimento não foram feitos, à época própria, pela instituição financeira, em virtude de alguma medida judicial autorizativa de seu proceder. Extinta aquela, foi então exigida a contribuição da empresa ao abrigo da responsabilidade supletiva do contribuinte, definida no art. 5°, § 3° da Lei n° 9.311/96. Essa última circunstância somente se apura na decisão de primeira instância, de vez que nenhuma palavra consta no próprio auto, que, sequer no enquadramento legal, menciona o art. 8° nem o § 3° do art. 5°.

A defesa, por outro lado, centra-se na incidência de alíquota zero na operação objeto da autuação, por se tratar de transferência entre contas **reconhecidamente de mesma titularidade,** em que, entretanto, não foi obedecida disposição complementar expedida pelo Banco Central do Brasil. Faz comprovação de que as contas são efetivamente de titularidade única do autuado (fls. 22 a 24).

A leitura do inciso II do artigo 8° e seu parágrafo 1°, da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, não deixa dúvidas de que o legislador ordinário pretendeu afastar a contribuição no caso em tela. Confira-se:

> *Art. 8° A alíquota fica reduzida a zero:*
>
> ....
>
> *II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2°;*
>
> *§ 1o O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo,* ***objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.***
>
> *§ 2° A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.*
>
> *§ 3° O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.*
>
> *§ 4° O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.*
>
> *§ 5° O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira. (negritei)*

Portanto, a autorização para que o Banco Central instituísse controles que pudessem assegurar o cumprimento da condição beneficiada com a alíquota reduzida a zero está na própria lei que institui a contribuição. Nenhuma ilegalidade, pois, se lhe pode atribuir.

De outra banda, não vejo como reconhecer procedência à alegação de que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento seja da instituição financeira. Aliás, tal argumento vai de encontro à pretensão da recorrente. Com efeito, a necessidade da perfeita identificação, **feita pelo depositante,** é absolutamente imprescindível para que a instituição financeira possa, corretamente, fazer o débito ou deixar de fazê-lo, já que ela, instituição financeira, não tem como apurar no momento da operação se a conta de destino é ou não da mesma titularidade.

É exatamente por esse motivo que o Banco Central vinculou a dispensa da retenção e conseqüente recolhimento à informação prestada pelo titular da conta de depósito de onde os valores estejam saindo. Somente se poderia admitir a exigência sobre a instituição financeira se ela, de posse da informação do titular de que se tratava de uma operação sujeita à contribuição, deixasse de fazer a retenção e o seu recolhimento. A propósito, se assim procedesse e ainda cobrasse do titular, estaria incidindo em crime definido na Lei nº 8.137/90.

Desse modo, tendo o contribuinte deixado de informar, como lhe competia, que a movimentação se poderia efetuar sem a efetiva cobrança da contribuição, por aplicação da alíquota zero, nenhuma imputação cabe ao responsável tributário.

Aclara-se, desse modo, ter sido dela, recorrente, o erro, e não da instituição financeira.

Isso não obstante, cabe a indagação sobre os efeitos da atitude incorreta do depositante. Mais claramente, se a comprovação posterior de que os valores efetivamente foram transferidos de uma conta de depósito para outra de mesma natureza e mesma titularidade, teria o condão de afastar a imputação.

Nesse sentido, importa examinar o alcance da condição estabelecida no §2º do mesmo art. 8º da Lei nº 9.311, acima transcrito. É que, às escâncaras, a lei condicionou a própria alíquota zero ao cumprimento das normas que viessem a ser expedidas pelo **Ministro da Fazenda**, e não pelo Banco Central.

Ocorre que, apenas por meio da Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999, o Ministro da Fazenda se pronunciou sobre o assunto. Fê-lo, todavia, de forma bastante sucinta tão-somente exigindo das instituições financeiras a verificação dos dados cadastrais dos correntistas. Entendo, por isso, que buscou repassar àquelas a responsabilidade por deixar de reter e recolher nos casos em que elas próprias pudessem comprovar pelos dados cadastrais dos correntistas o descumprimento da condição. Não há nesse ato a exigência de que a instituição faça o oposto, isto é, deixe de reter quando o próprio contribuinte informa que devia fazê-lo apenas porque ela, instituição financeira, checando os dados cadastrais, conclua que se aplica a condição.

Somente por isso já há de se descartar a exigência da contribuição apenas pelo uso incorreto de formulário emanado do Banco Central em cumprimento do que dispõe o §1º do art. 8º da Lei nº 9.311/96.

Destarte, entendo que assiste razão à recorrente. É que a lei não condicionou a redução da alíquota a outra coisa que não a comprovação da titularidade comum. A autorização

que concedeu ao Ministro da Fazenda para impor condições adicionais não foi exercida, não se verificando no ordenamento qualquer disposição que impeça o benefício apenas pelo uso incorreto de formulário.

Portanto, o fato de que no momento da efetivação da operação financeira não tenha ficado comprovado que a condição exigida se cumpria, não afasta a sua ocorrência (da condição), se puder ser posteriormente comprovada.

Com efeito, o que se quer deixar de tributar pela CPMF é a mera transferência de valores entre contas, sem que haja a transferência da propriedade desses valores. Por isso, inclusive, a própria lei limitou o alcance da expressão mesma titularidade às contas individuais ou, quando conjuntas, de no máximo dois titulares, que ambos os titulares figurem nas duas contas. Assegura-se, com isso, que A, titular de uma conta individual, não transfira valores, sem CPMF, para B, com quem partilhe uma segunda conta.

Se a empresa traz em seu recurso a prova inconteste do cumprimento da condição estabelecida na lei – única, frise-se - entendo que a ela não se pode opor um mero descumprimento de medida de controle, que tem por objetivo exatamente fazer aquela comprovação. Isso equivaleria a estabelecer a cobrança da contribuição sobre algo que o legislador expressamente quis deixar de fora.

Com esses fundamentos, voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS